



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Medida Provisória nº 873**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º**

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Dê-se ao art. 582 a seguinte redação, suprimindo os §§ 1º e 2º.

Art. 582. O recolhimento da contribuição sindical será feito na forma deliberada e aprovada em Assembleia-geral da entidade representativa da categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, podendo ser:

- a) Por meio de sistema de guias, nos termos do art. 583 desta Consolidação;
- b) Mediante desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical;
- c) Mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado.

§ 1º. (suprimir)

§ 2º. (suprimir)

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

**JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação dada ao art. 582 da CLT pela MP 873/2019 estabelece o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário.

Entretanto, tal regra dificultará sobremaneira o recolhimento da referida fonte de custeio. Além disso, tem-se o disposto no art. 583 da CLT o qual estabelece o recolhimento da contribuição sindical obedecerá o sistema de guias, ainda mais se considerarmos que parte dessa fonte é destinada à União (Conta Emprego e Salário), conforme determina o art. 589.

Assim, a fim de fornecer meios para que os próprios integrantes da categoria representada por determinada entidade sindical, por meio de assembleia geral, a qual é soberana, possa deliberar sobre o melhor meio de recolhimento da contribuição sindical, mostra-se necessária a referida emenda, inclusive para fins de prestigiar o princípio da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Sala das comissões, de março 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
**PT/MG**



CD/19998.11834-22